



Número: **5006819-50.2021.4.03.6000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5006819-50.2021.4.03.6000**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Objeto do processo: **5002172-46.2020.4.03.6000 50021724620204036000 ID 274450488 - Pág. 1 - 5002190-67.2020.4.03.6000 50021906720204036000 ID 274450488 - Pág. 1 5001134-62.2021.4.03.6000 50011346220214036000 ID 274450488 - Pág. 1 - 5006934-08.2020.4.03.6000 50069340820204036000 ID 274450488 - Pág. 1 5009413-37.2021.4.03.6000 50094133720214036000 ID 274450936 - Pág. 2 - 5001605-44.2022.4.03.6000 50016054420224036000 ID 274454602 - Pág. 1 5007823-25.2021.4.03.6000 50078232520214036000 ID 274454602 - Pág. 1 - 5000094-74.2023.4.03.6000 50000947420234036000 ID 274455129 - Pág. 1 - -----**

**5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.**

**Autos principais: Inquérito Policial nº 5002172-46.2020.4.03.6000 (epol nº 2020.0017600-SR/PF/MS). RÉU PRESO (Luciano) - Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS (ID 274455115).**

**Réus presos por outro:**

**Sidney - Instituto Penal de Campo Grande/MS (ID 274455159).**

**Ronaldo - Instituto Penal de Campo Grande/MS (ID 274455176).**

**Denúncia (ID 274450488).**

**Recebimento (ID 274450528).**

**Aditamento (ID 274451468).**

**Recebimento (ID 274451825).**

**PROCURAÇÕES:**

**Jairo (ID 274451788).**

**Luan (ID 274450550).**

**Fábio (ID 274455249).**

**Luciano (ID 274455224).**

**DPU Sidney (ID 274450637).**

**DPU Ronaldo (ID 274452877). Procuração ID 292734591**

**DPU Vanderley (ID 274452996). Procuração ID 293509091**

**SENTENÇA (ID 274454981):**

**Luciano/Luan/Sidney/Vanderley/Ronaldo/Fábio reg. fechado;**

**Jairo reg. semiaberto/alvará de soltura.**

**Mantida a prisão de Luciano/demais d. de apelar em liberdade.**

Revogou as medidas cautelares.

Alvará cumprido/JAIRO (ID 274455200).

Apelação Luan (ID 274455146) - razões (ID 274455281).

Apelação Jairo (ID 274455086) - razões (ID 274455249).

Apelação MPF (ID 274455115) - razões (ID 274455184).

Apelação DPU Ronaldo/Sidney/Vanderley (ID 274455146) - razões (ID 274455162).

Apelação Fábio (ID 274455119).

Apelação Luciano (ID 274455117).

GRP Luciano (ID 274455140).

Execução (SEEU) 0000059-69.2016.8.12.0049 (ID 274455220).

Vara Única de Água Clara/TJMS (ID 274455131)

Mantido o sigilo (ID 274454981, II, 7.3).

obj. ok (vc) - 25/05/23.

**TEM RESP JUNTADO**

**\*\*\*PETIÇÃO NÃO APRECIADA ID 294099368\*\*\***

**Sessão 23.05.2024 #02 (aditamento I)**

**COM ACÓRDÃO OFICIAR VEC - LUCIANO COM ACÓRDÃO CONFORME VOTO**

Nível de Sigilo: 1 (Segredo de Justiça)

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (APELANTE)	
	FLAVIANA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) AILTON FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)
RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (APELANTE)	
	LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDA (ADVOGADO) CESAR HENRIQUE BARROS (ADVOGADO)
SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS (APELANTE)	
LUCIANO SARAVY GUIMARAES (APELANTE)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO) WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA (ADVOGADO)
LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (APELANTE)	
	WILSON CARLOS DE GODOY (ADVOGADO)
JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS (APELANTE)	
	ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (ADVOGADO)
FABIO VIEIRA DA SILVA (APELANTE)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO) WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELANTE)	
VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (APELADO)	
	FLAVIANA DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) AILTON FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)
RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (APELADO)	
SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS (APELADO)	
Operação Fênix (APELADO)	

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELADO)	
JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS (APELADO)	ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (ADVOGADO)
FABIO VIEIRA DA SILVA (APELADO)	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO) WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA (ADVOGADO)
LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (APELADO)	WILSON CARLOS DE GODOY (ADVOGADO)
LUCIANO SARAVY GUIMARAES (APELADO)	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO) WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
307725862	28/10/2024 16:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
Vice Presidência

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5006819-50.2021.4.03.6000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, LUCIANO SARAVY GUIMARAES, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) APELANTE: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223-A, LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDA - MS28102-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

Advogado do(a) APELANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogados do(a) APELANTE: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807-A, FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411-A

Advogados do(a) APELANTE: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSoud - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

APELADO: LUCIANO SARAVY GUIMARAES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, OPERAÇÃO FÊNIX

Advogados do(a) APELADO: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807-A, FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411-A

Advogados do(a) APELADO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSoud - MS11399-A, WANESSA PARABA ARTEAGA DA SILVA - MS24227

Advogado do(a) APELADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686-A

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO - SE3143-A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recursos especiais interpostos por **LUCIANO SARAVY GUIMARÃES** (ID [292421648](#)) e **FÁBIO VIEIRA DA SILVA** (ID [292421651](#)), contra o v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa tem o seguinte teor:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ATUAÇÃO TRANSNACIONAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO FÊNIX. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DAS PENAS.*

*1. Foi comprovado que a organização criminosa identificada nas investigações policiais, que existia ao menos no período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021, tinha três núcleos fundamentais, estruturados de maneira organizada e com funções específicas. O objetivo do grupo criminoso era obter vantagem econômica com transações (em larga escala) de drogas, o que incluía toda a logística relativa à sua internacionalização até a chegada às regiões sudeste e nordeste do País.*

*2. A origem e a propriedade dos altos valores advindos do narcotráfico eram ocultadas e dissimuladas mediante aquisição de bens e realização de investimentos em nome de interpostas pessoas.*



3. *Materialidade, autoria e dolo dos crimes de tráfico transnacional de drogas praticados em 04 e 21.6.2020 e 04.8.2020 comprovados. Com relação a um dos réus, declarada a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, pois a denúncia não descreveu a conduta típica por ele supostamente praticada nos crimes ocorridos em 04 e 07.8.2020.*

4. *O contexto transnacional dos crimes de tráfico de drogas está caracterizado e decorre do vínculo de internacionalidade apurado no âmbito das Operações Minus e Fênix, havendo circunstâncias fáticas que confirmam a atuação do grupo para além do território nacional.*

5. *Dosimetria das penas dos crimes de tráfico transnacional de drogas. Penas-base aumentadas em razão da quantidade de droga apreendida. Afastada a causa de aumento de pena decorrente da interestadualidade, que se aplicaria (isoladamente) apenas num contexto de tráfico dentro do território nacional, porém envolvendo mais de uma unidade da Federação, ou (cumulativamente) na comprovação de que a droga proveniente do exterior seria distribuída para mais de um estado da Federação. Precedentes.*

6. *Dosimetria das penas dos crimes de lavagem de capitais. Aplicação da causa de aumento da pena em 1/3 (um terço), pois os delitos foram praticados por intermédio de organização criminosa.*

7. *Dosimetria das penas do crime de organização criminosa. Penas-base aumentadas, pois a magnitude, alcance, nível de estruturação são, dentre outros, fatores que diretamente influenciam na determinação da pena-base do agente. Aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, pois as circunstâncias apuradas indicaram a transnacionalidade da organização criminosa.*

8. *Redimensionamento das penas de multa, tendo em vista que sua fixação deve ser proporcional às penas privativas de liberdade.*

9. *Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas parcialmente providas e não providas.*

Alega-se, em apertada síntese, (i) que houve flagrante contrariedade ao art. 40 da Lei de Drogas e ao art. 315, VI, do Código de Processo Penal, por entender que a prova dos autos não demonstra a internacionalidade do tráfico; (ii) contrariedade ao art. 33 da Lei de Drogas e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao fundamento da ausência de provas para a condenação, notadamente porque não demonstrados os elementos constitutivos do crime de tráfico de drogas; (iii) contrariedade ao art. 1º, da Lei 9.613/1998, pois, conforme o arrazoado, houve condenação genérica e sem a devida individualização da conduta do recorrente; (iv) contrariedade ao art. 2º, da Lei 12.850/2003, por entender a defesa que não se configurou elemento indispensável à condenação, qual seja, a prova de que o recorrente era o líder, tinha efetiva participação ou função de relevância na organização criminosa; ainda que não se demonstrou a permanência, estabilidade ou habitualidade da organização criminosa; (v) contrariedade ao art. 59 do Código Penal, afirmando a defesa que houve excesso de pena na condenação dos recorrentes; aduz que as circunstâncias judiciais são favoráveis e a quantidade da droga apreendida não autorizam a majoração da sanção penal no patamar fixado no édito condenatório e a pena deve ser reduzida ao mínimo legal; (vi) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões pela inadmissibilidade do recurso ou o seu desprovemento.

**DECIDO.**



Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

### **Ausência de prova da transnacionalidade do tráfico.**

Os recorrentes alegam que não está comprovada a transnacionalidade da droga. Todavia, para afastar a conclusão de que a droga era oriunda do exterior, seria necessário o aprofundado reexame do arcabouço probatório, que não se permite, consoante o óbice da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. INCABÍVEL A REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica é no sentido de que para o reconhecimento da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras, bastando a existência de provas suficientes a evidenciar que os entorpecentes tinham como destino ou origem local fora dos limites do território nacional.
2. A Corte regional, ao confirmar a competência da Justiça Federal, consignou a presença de elementos suficientes e idôneos para comprovar a transnacionalidade do delito.
3. A desconstituição dos fundamentos adotados pela instância ordinária em relação à origem da droga apreendida demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.
4. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.
5. Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.
6. A Corte local ao exasperar a pena base em 1 ano e 6 meses, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, apontou a quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 18kg de haxixe - bem como a valoração negativa das circunstâncias do crime, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que o aumento não se mostrou desproporcional.
7. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada.
8. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp n. 2.352.792/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Em idêntico sentido: AgRg no REsp n. 1.982.352/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

### **Ausência de provas dos elementos constitutivos dos crimes de tráfico de drogas; organização criminosa e lavagem de dinheiro.**



Como decorre da fundamentação do acórdão recorrido, constata-se que todas as questões irresignadas foram analisadas pela e. Turma Julgadora, à luz das provas produzidas nos autos, submetidas ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no tocante à autoria do delito atribuída aos recorrentes e demais elementos constitutivos dos crimes denunciados.

A pretensão de reverter o julgado, ao argumento que não foi comprovado o dolo, a autoria delitiva ou outro elemento constitutivo do ilícito penal, é matéria que envolve o debate acerca das provas produzidas na instrução criminal, impedindo o conhecimento do recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do C. STJ, com a seguinte orientação: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (STJ - Súmula 7, Corte Especial, julgado em 28/6/1990, DJ de 3/7/1990, p. 6478).

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que não houve a comunicação entre as testemunhas, muito menos que uma tenha influenciado o depoimento da outra. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir em sentido contrário, como requer a defesa, importaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

Precedentes.

3. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida, tendo em vista que a vítima foi ouvida em Juízo, na presença de especialistas da área de psicologia, e nada de anormal foi detectado, tendo sido firme, segura e coerente ao narrar os fatos com riqueza de pormenores e responder os questionamentos que lhe foram direcionados pela defesa, sem incidir em qualquer contradição.

4. No tocante a nulidade pelo indeferimento do requerimento para a realização de exame de corpo de delito para apurar as lesões que a vítima mencionou ter ocorrido, também foi declinada justificativa plausível, tendo em vista sua não utilidade, uma vez que deveria ter sido feito na época dos fatos, até porque decorrido algum tempo, é normal que eventuais vestígios da violência perpetrada possam desaparecer. Além disso, ainda que tivesse sido realizado o referido laudo de corpo de delito e não tivesse sido constatado o arranhão que a vítima afirmou ter sofrido, a condenação seria mantida pela existência das outras provas, o que corrobora o acerto do Juiz no indeferimento da medida, por não ser necessária. Dessa forma, não se verifica que a elaboração dos supracitados laudos fossem aptas a alterar o vasto conjunto probatório que se formou nos autos, a afastar a condenação do envolvido. Assim, para se concluir pela indispensabilidade destes requerimentos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

5. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do art. 217-A, do CP. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por



ausência de prova concreta da autoria delitiva, como requer a defesa, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG e REsp n. 1.954.997/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOLO EVENTUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO MINISTERIAL PELA ABSOLVIÇÃO EM MEMORIAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.**

Tendo o juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem decidido pela culpa do acusado, com base em um conjunto probatório factível existente no processo, não cabe a esta instância especial revolver a todos os fatos probantes para infirmar ou não a existência de dolo eventual na sua conduta.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do Recorrente, simplesmente porque esta foi a opinião em memoriais do órgão acusatório, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O fato de a acusação ter requerido a absolvição do réu não acarreta vinculação ao órgão julgador, que poderá proferir sentença condenatória nos crimes de ação pública, por força dos arts. 155 e 385 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.307.108/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Com efeito, é incabível a via excepcional para perscrutar a dinâmica criminosa e os atos praticados com o fim de se aquilatar a correção da adequação típica, já que isso demanda o revolvimento da situação fática. No ponto: STJ – AgRg no AREsp n. 2.423.220/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AgRg no REsp n. 2.067.937/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no AREsp n. 2.471.304/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.

**Violação ao art. 42 da Lei de Drogas e art. 59 do Código Penal. Excesso de pena. Circunstancias judiciais. Desproporcionalidade. Redução da reprimenda. Matéria de fato.**

Sobre os critérios de dosimetria da pena do art. 59 do Código Penal, notadamente no caso do crime em tela, o legislador, no art. 42 da Lei 11.343/2006, alçou à condição de circunstância preponderante a natureza e a quantidade de droga apreendida, que deve ser valorada pelo julgador. Assim, a pretendida discussão sobre a dosimetria da pena não se coaduna com a via especial, ante a ausência de qualquer ilegalidade nos critérios utilizados pelo órgão fracionário, como se lê da fundamentação do acórdão recorrido.



Acrescente-se que a revisão das circunstâncias judiciais e da individualização das penas, nos termos propostos, também à luz do art. 59, do Código Penal, somente é permitida em casos de flagrante erro ou ilegalidade, o que não ocorre na espécie, lembrando que o reexame de provas em recurso especial é vedado pela Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (STJ - Súmula 7, Corte Especial, julgado em 28/6/1990, DJ de 3/7/1990, p. 6478). Confira-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

4. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

5. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

6. Na hipótese, a pena-base foi exasperada pela presença de duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, na fração de 1/3, ante a natureza altamente nociva da droga apreendida e a multirreincidência do réu, o que não se mostra desarrazoado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no HC n. 869.589/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO APLICADA PARA A NEGATIVAÇÃO DOS VETORES DO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

*I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento*



*anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*

II - No caso, a questão a ser analisada no presente recurso é, em síntese, a alegada desproporção na aplicação da fração relativa ao aumento da pena em virtude da negatização de dois vetores do art. 59 do CP.

III - É possível se extrair da jurisprudência dos Tribunais Superiores que há recomendação para que o aumento da pena-base se aproxime da fração de 1/6 da pena mínima ou, ainda, de 1/8 da escala penal. Contudo, tal constitui diretriz apresentada pelos Tribunais com intuito de se manter mínima isonomia entre os jurisdicionados desse país imenso.

*IV - Não se pode perder de vista, no entanto, a discricionariedade do magistrado que conheceu a causa em sua inteireza para fundamentar aumento que entenda devido, desde que fundado em circunstâncias concretas que desbordem as ditas ordinárias, e, ainda, que se observe a proporcionalidade e razoabilidade exigidas.*

*V - Portanto, não é regra que o STJ reveja o cálculo aritmético da fração eleita pelo juiz da causa, ao contrário, tal constitui exceção à regra, a ser revista diante de inequívoca desproporção da pena aplicada. No caso dos autos, tal como concluído pelo Tribunal de origem, bem como por esta Corte de Justiça, tais exigências foram observadas, conclusão que deve ser mantida ante a ausência de novos argumentos a incitar o reexame da decisão agravada.*

VI - Assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, cujo âmbito de incidência abarca a análise da dosimetria da pena, que deve se ancorar em premissas fáticas, sob pena, aí sim, de notória abstração a ensejar a correção por esta Corte, o que não é o caso.

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.937.761/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Portanto, a incidência da Súmula 7 do C. STJ impede a admissibilidade deste recurso especial.

**Dissídio jurisprudencial prejudicado. Reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ que impede o cotejo analítico da matéria impugnada. Precedentes.**

Por derradeiro, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c" (dissídio jurisprudencial), da CF/88, pois a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico pretendido pela recorrente. Nesse sentido:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO CONDENATÓRIO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que a instrução criminal não comprovou as elementares típicas do art. 217-A do Código Penal, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "a análise da alegada divergência jurisprudencial estava prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal." (AgRg no AREsp 1.894.699/SP. Quinta Turma. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 25.10.2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.130.921/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

De sorte que, a análise da alegação de dissídio jurisprudencial resta prejudicada.

**Face ao exposto, não admito os recursos especiais.**

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2024.

